SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3235636 - PE (2026/0151257-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	CELSO DE FARIA MONTEIRO - PE001923
AGRAVADO	:	MARIO DORNELAS DA SILVA
ADVOGADA	:	JAQUELINE SOARES - PE035343
AGRAVADO	:	AMERICA VEICULOS S.A
ADVOGADA	:	MARISA TAVARES BARROS PAIVA DE MOURA - PE023647

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REDIBITÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. VÍCIO DE QUALIDADE EM VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA E COISA JULGADA PARCIAL. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A análise da ocorrência de preclusão consumativa e de ofensa à coisa julgada parcial, sob a alegação de que a matéria já havia sido definitivamente decidida por decisão parcial de mérito não impugnada, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

2. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Documento eletrônico VDA59843358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 18:14:19
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 78a89b43-2a52-4081-b6d9-5f4216f03e7f

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59843358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 18:14:19
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 78a89b43-2a52-4081-b6d9-5f4216f03e7f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3235636 - PE (2026/0151257-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	CELSO DE FARIA MONTEIRO - PE001923
AGRAVADO	:	MARIO DORNELAS DA SILVA
ADVOGADA	:	JAQUELINE SOARES - PE035343
AGRAVADO	:	AMERICA VEICULOS S.A
ADVOGADA	:	MARISA TAVARES BARROS PAIVA DE MOURA - PE023647

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REDIBITÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. VÍCIO DE QUALIDADE EM VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA E COISA JULGADA PARCIAL. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A análise da ocorrência de preclusão consumativa e de ofensa à coisa julgada parcial, sob a alegação de que a matéria já havia sido definitivamente decidida por decisão parcial de mérito não impugnada, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

2. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Documento eletrônico VDA59376719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:32
Código de Controle do Documento: 19c90ac8-339c-45be-8d4e-d5e448af48ff

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. (FORD), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. DEFEITO EM VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO. ART. 18 DO CDC. 10 (DEZ) ORDENS DE SERRVIÇO. VÍCIO DE QUALIDADE. DEMONSTRAÇÃO PELO CONTEXTO PROBATÓRIO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELO CONSUMIDOR NO MOMENTO DA AQUISIÇÃO DO PRODUTO DEFEITUOSO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DANOS MORAIS MANTIDOS. VALOR FIXADO NO PATAMAR RAZOÁVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *- O art. 18 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade solidária dos fornecedores pelos vícios de qualidade em produtos duráveis que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo.*
> *- É devida a restituição do valor pago pelo consumidor no momento da aquisição do produto viciado, por entender que autorizar apenas a devolução do valor atual de mercado do bem, e não do montante efetivamente despendido pelo consumidor quando da sua aquisição, significaria transferir para o comprador os ônus, desgastes e inconvenientes da aquisição de um produto defeituoso.*
> *- À jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende configurado o dano moral, quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparar defeitos apresentados no veículo adquirido.*
> *- Diante dessas considerações, depreende-se que o valor de R$ 6.000,00, arbitrado para compor os danos morais encontra-se devidamente balizado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo suficiente para exercer a sua função pedagógica, e para evitar o enriquecimento sem causa do autor, não havendo que se falar em majoração.* (e-STJ, fls. 653/654)

Os embargos de declaração de FORD e AMÉRICA VEÍCULOS S.A (AMÉRICA VEÍCULOS) foram rejeitados (e-STJ, fls. 681/688).

Nas razões do recurso, FORD apontou (**1**) julgamento, em apelação, de matéria já definitivamente decidida por decisão parcial de mérito não impugnada via agravo de instrumento, com violação dos arts. 356, § 5º, 502, 503, 505, 507, 508 e 1.015 do CPC (preclusão consumativa e coisa julgada parcial); e (**2**) existência de dissídio jurisprudencial sobre a necessidade de reconhecer a preclusão consumativa de capítulos não recorridos de imediato.

Houve apresentação de contraminuta por MÁRIO DORNELAS DA SILVA (MÁRIO), conforme e-STJ, fls. 756/764.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59376719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:32
Código de Controle do Documento: 19c90ac8-339c-45be-8d4e-d5e448af48ff

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar na parte conhecida.

(**1**) Da preclusão consumativa, coisa julgada parcial e incidência da Súmula 7/STJ

Em seu apelo nobre, FORD sustentou que o acórdão recorrido teria julgado, em apelação, matéria já definitivamente decidida por decisão parcial de mérito não impugnada via agravo de instrumento, com violação dos arts. 356, § 5º, 502, 503, 505, 507, 508 e 1.015 do CPC.

Argumentou que ocorreu preclusão consumativa e coisa julgada parcial em relação a capítulos da decisão parcial de mérito que não foram objeto de recurso de imediato.

Apesar do inconformismo, verifica-se que a análise da ocorrência de preclusão consumativa e de ofensa à coisa julgada parcial, sob a alegação de que a matéria já havia sido definitivamente decidida por decisão parcial de mérito não impugnada, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Com efeito, para se aferir se houve de fato decisão parcial de mérito anterior, qual o seu exato conteúdo e extensão, bem como se as matérias decididas no acórdão recorrido já haviam sido definitivamente resolvidas sem a devida impugnação, seria indispensável incursionar no acervo fático-probatório e na cronologia dos atos processuais delineados na origem, o que se mostra inviável na via estreita do recurso especial.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes desta Corte:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E TEMPORAL (ART. 507 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 509, § 4º, DO CPC). ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.*
> *1. Embargos de declaração em agravo em recurso especial, na fase de cumprimento de sentença.*
> *2. O objetivo recursal é decidir se há omissão quanto ao tratamento da coisa julgada acerca da preclusão e da fidelidade ao título executivo; se o alegado desacerto na base da multa caracteriza erro material; se a análise pretendida demanda revolvimento fático-probatório; e se é*

Documento eletrônico VDA59376719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:32
Código de Controle do Documento: 19c90ac8-339c-45be-8d4e-d5e448af48ff

possível suprir o prequestionamento do art. 509, § 4º, do CPC por meio de embargos.
3. Não há omissão quando o acórdão resolve a controvérsia de modo suficiente e integral sob fundamento autônomo de preclusão consumativa e temporal, o que impede reabrir debate sobre cálculos e afasta o exame da fidelidade ao título executivo. Matérias de ordem pública não debatidas na instância anterior não podem ser apreciadas em recurso especial.
4. O apontado equívoco na base de multa não caracteriza erro material, pois demandaria revaloração da marcha processual e superação da preclusão firmada, providência incompatível com os embargos de declaração. ***A verificação de intimação válida, tempestividade de impugnação e dinâmica dos atos processuais envolve matéria fático-probatória, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.*** *Ausente o prequestionamento do art. 509, § 4º, do CPC, incidem as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ. Embargos de declaração não se prestam a contornar óbices de admissibilidade nem a produzir efeitos infringentes.*
5. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AREsp n. 2.959.675/BA, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026 - sem destaque no original.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS MANTIDA. AGRAVO INTERNO
DESPROVIDO.
[...]
5. A decisão de origem apresentou fundamentação suficiente, clara e coerente, afastando violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material. A divergência com o resultado não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.
6. A inadmissibilidade do agravo em recurso especial decorreu da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, em desatenção ao art. 1.021, § 1º, do CPC, ao art. 932, III, do CPC e ao art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, incidindo a Súmula 182/STJ. A tentativa de suprir a deficiência apenas no agravo interno configura inovação recursal e encontra óbice na preclusão consumativa.
7. A revisão do reconhecimento da tríplice identidade e da coisa julgada, tal como fixado pelo Tribunal de origem, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
[...]
(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.169.388/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 25/6/2026 - sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
1. Não há ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese,

Documento eletrônico VDA59376719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:32
Código de Controle do Documento: 19c90ac8-339c-45be-8d4e-d5e448af48ff

> *soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de modo diverso daquele pretendido pela parte, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada sobre a questão prescricional.*
> *2. O Tribunal de origem concluiu que a matéria atinente à prescrição foi integralmente decidida e se tornou imutável pela coisa julgada, assentando que a conversão da ação de reintegração de posse em perdas e danos não modifica o prazo prescricional já reconhecido em decisão anterior.*
> ***3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à abrangência da coisa julgada sobre a prescrição, exige o reexame fático-probatório, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula 7 do STJ.***
> *Agravo interno improvido.*
> (AgInt no REsp n. 2.225.723/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 25/6/2026 - sem destaque no original.)

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

(**2**) Da não demonstração de dissídio jurisprudencial

FORD, ao sustentar a existência de dissídio jurisprudencial, pretendeu demonstrar que o acórdão recorrido diverge de entendimentos adotados por outros tribunais estaduais e por esta Corte em casos análogos, especialmente no que tange à necessidade de reconhecer a preclusão consumativa de capítulos não recorridos de imediato.

Contudo, a análise detida da petição do apelo nobre revela que não houve demonstração efetiva do alegado dissídio jurisprudencial, seja pela ausência de similitude fática entre os casos confrontados, seja pela inadequação do cotejo analítico apresentado.

Com efeito, o dissenso jurisprudencial deve ser demonstrado de forma analítica, mediante o confronto das partes idênticas ou semelhantes do acórdão recorrido e daqueles eventualmente trazidos à colação, na forma exigida pelo artigo 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, com a transcrição dos trechos que configurem o dissídio, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não foi feito de forma satisfatória no presente caso.

Isso porque os precedentes indicados por FORD não guardavam similitude fática com o caso em análise, sendo insuficientes para configurar o alegado dissídio. Assim, a recorrente não conseguiu demonstrar que os acórdãos paradigmas apresentados tratavam de situações fáticas idênticas ou substancialmente semelhantes àquela discutida nos autos.

Ademais, o cotejo analítico apresentado pela recorrente foi insuficiente para evidenciar a contradição entre os julgados. Embora tenha transcrito trechos dos

Documento eletrônico VDA59376719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:32
Código de Controle do Documento: 19c90ac8-339c-45be-8d4e-d5e448af48ff

acórdãos paradigmas e do acórdão recorrido, a recorrente não demonstrou de forma clara e objetiva como as teses jurídicas adotadas nos casos confrontados seriam incompatíveis.

Tal abordagem genérica não atende aos requisitos legais para a demonstração do dissídio jurisprudencial, conforme reiteradamente exigido pelo STJ. Confira-se:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. BLOQUEIO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. NATUREZA SALARIAL NÃO COMPROVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.*
> *1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que a garantia da impenhorabilidade somente pode ser aplicável, automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. No entanto, essa garantia pode ser relativizada quando a medida de penhora judicial atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, desde que comprovado que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.*
> *2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem, que afastou a impenhorabilidade alegada diante da ausência de demonstração nos autos de que o bloqueio do numerário afetará a subsistência da executada e de sua família, demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.*
> *3. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.*
> *4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*
> (AREsp n. 2.853.114/PR, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de MÁRIO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59376719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:32
Código de Controle do Documento: 19c90ac8-339c-45be-8d4e-d5e448af48ff

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59376719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:32
Código de Controle do Documento: 19c90ac8-339c-45be-8d4e-d5e448af48ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.235.636 / PE

Número Registro: 2026/0151257-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00034708620168172990 34708620168172990

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO - PE001923
AGRAVADO	: MARIO DORNELAS DA SILVA
ADVOGADA	: JAQUELINE SOARES - PE035343
AGRAVADO	: AMERICA VEICULOS S.A
ADVOGADA	: MARISA TAVARES BARROS PAIVA DE MOURA - PE023647
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - EVICÇÃO OU VICIO REDIBITÓRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:57:49
Código de Controle do Documento: fa1115f5-36fe-4da6-a35d-61723a5c1dfd

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:57:49
Código de Controle do Documento: fa1115f5-36fe-4da6-a35d-61723a5c1dfd